



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

## DECRETO N. 19/2020 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

“Define os procedimentos administrativos a serem adotados pelo PROCON de Deodápolis, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício das atribuições eu lhe são conferidas por lei,

### RESOLVE:

**Art. 1º** O PROCON Municipal, órgão de proteção e defesa aos direitos do consumidor, é responsável pela abertura de processo, conciliação, instrução, julgamento e recurso das causas de sua competência.

**Art. 2º** O processo orientar-se-á pelos critérios da celeridade e economia processual, buscando, sempre que possível, a conciliação em prol do consumidor.

### DA CONSULTA

**Art. 3º** A consulta do consumidor realizar-se-á de forma oral através da Ficha de Atendimento (FA) no órgão de atendimento, da seguinte forma:

**I** – o atendente entrará em contato com o fornecedor, momento em que relatará sucintamente os fatos com o objetivo de atender a pretensão do consumidor;

**II** – o atendente realizará cálculo da dívida em conformidade com os índices oficiais e entregará ao consumidor a fim de que ele apresente ao fornecedor com o intuito de formalizar o acordo.

**Parágrafo único.** Caso não seja efetivada a conciliação, instaurar-se-á processo administrativo preliminar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**Art. 4º** Considera-se consulta simples o registro de pedido que objetive uma informação ou orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor:

§ 1º O atendimento prestado no caso do *caput* deste artigo constará do banco de dados;

§ 2º Mediante análise técnica, e a seu critério, os casos apresentados para consultas poderão ser convertidos em reclamação, de ofício ou a pedido de consumidor, ou, ainda, conduzir a emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, posteriormente à orientação a ele fornecida.

## CARTA DE INFORMAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 5º** A Carta de Informação Preliminar (CIP) deverá conter de forma simples:

- I – o nome, a qualificação e endereço das partes;
- II – os fatos e fundamentos, de forma sucinta;
- III – o objeto.

**Art. 6º** O fornecedor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Carta de Informação Preliminar (CIP), oferecer sua resposta, na qual deverá:

- I – prestar as informações demandadas e acolher na íntegra o pedido do consumidor;
- II – prestar as informações demandadas e apresentar proposta diversa do pedido formulado pelo consumidor;
- III - negar atendimento à pretensão do consumidor, apresentando sucintamente seus motivos.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, caberá ao fornecedor fazer prova do efetivo atendimento ao pedido do consumidor ou, ainda, do aceite deste à proposta alternativa por ele formulada, sem o qual, proceder-se-á à análise do caso na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º Na hipótese do inciso III, será dado um dos seguintes procedimentos:

- I – abertura de reclamação, em sede administrativa;



II – orientação aos consumidores a ingressarem com ação judicial para resguardo dos seus direitos.

§ 3º Quanto às hipóteses dos incisos I e II, a Carta de Informação Preliminar (CIP) será arquivada após a demonstração do acordo cumprido, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data de seu arquivamento.

## DA RECLAMAÇÃO

**Art. 7º** Considera-se reclamação o registro que apresenta notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor nas relações de consumo.

**Art. 8º** A relação de consumo poderá ser instaurada:

I – pela Coordenadoria de Atendimento, no caso de ausência de proposta de acordo na Carta de Informação Preliminar;

II – de ofício, por iniciativa da autoridade competente;

III – pelo consumidor, oralmente, reduzida a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos apontados como necessários pela equipe técnica de atendimento, sob pena de arquivamento do pedido.

**Parágrafo único.** O PROCON poderá, a seu critério, operacionalizar, outros meios de abertura de reclamações, tais como mensagem eletrônica, acesso via *internet*, mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim.

**Art. 9º** Consultas e reclamações de consumo deverão conter:

I – identificação completa do consumidor;

II – identificação do fornecedor;

III – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

IV – dispositivos legais infringidos;

V – assinatura do consumidor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

**VI** – assinatura da autoridade competente.

§ 1º Nos casos em que se fizer necessária a entrega de documentos pelo consumidor, visando a instauração de procedimento próprio, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização do coordenador executivo.

§ 2º Eventuais desentranhamentos de documentos originais deverão ser solicitados pelo interessado, devendo ser substituídos por cópias.

§ 3º Nos casos de entrega de produto que subsidiem as reclamações, deverá ser observada orientações específicas no caso dessa natureza.

§ 4º O consumidor poderá ser representado por procurador, mediante competente instrumento de mandato, que deverá ser apresentado no ato da formulação da consulta ou reclamação.

**Art. 10** A Coordenação de Proteção e Defesa do Consumidor, nos casos de conduta reiterada de fornecedor em recusar conciliação ou atendimento às demandas dos consumidores, entre outros, para resguardo dos direitos e interesses dos consumidores, poderá adotar os meios necessários para instaurar auto de infração e fixar a devida multa.

## DA RECLAMAÇÃO COLETIVA

**Art. 11** Sendo constatada a repetição de demandas individuais análogas, ainda que em que seu estágio preliminar (emissão de CIP), que versem sobre o mesmo objeto, relativamente a um mesmo fornecedor, indicando a possibilidade de existência de dano coletivo, poderá ser determinada a reunião de feitos individuais em uma única Reclamação Coletiva, que terá no polo ativo o PROCON, da qual o fornecedor demandado será notificado.

§ 1º Em tais casos, os consumidores cujas demandas individuais tenham sido reunidas, bem como os demais que venham a apresentar demandas análogas posteriormente, e enquanto estiver em trâmite a Reclamação Coletiva, passarão a figurar nela como beneficiários, apresentando-se suas demandas individuais aos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

autos da Reclamação Coletiva, para que seus casos possam ser individualmente avaliados e respondidos pelo fornecedor demandado.

§ 2º Cada uma das demandas individuais reunidas, para fins de composição do banco de dados do PROCON, bem como Cadastro de Reclamações Fundamentadas de que trata o artigo 44 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, terá mantido seu caráter individual.

§ 3º Uma vez adotado tal procedimento, o Coordenador Executivo poderá determinar a suspensão de emissão de Cartas de Informações Preliminares, bem como da abertura de novas reclamações individuais passíveis de inserção na Reclamação Coletiva.

§ 4º Na Reclamação Coletiva, o fornecedor será instado a manifestar-se conclusivamente:

I – com relação a cada uma das demandas, no sentido de dar-lhes atendimento, ou não;

II – de forma coletiva, quanto à conduta objeto da reclamação.

## DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 12** A notificação expedida ao fornecedor, acompanhada de cópia da Reclamação, far-se-á:

I – por correspondência, com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, quando frustrada pelo correio;

III – por edital, quando não localizado;

**Parágrafo único.** Quando o fornecedor não puder ser notificado, por via postal ou pessoalmente, será feita notificação por edital, a ser fixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

**Art. 13** A notificação conterà cópia da Reclamação, dia e hora para comparecimento na audiência de conciliação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**Parágrafo único.** O fornecedor deve apresentar resposta escrita, acompanhada de documentos na própria audiência de conciliação, sob advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano, sujeitando-o às sanções cabíveis, por desobediência, a teor do § 4º do artigo 55 da Lei n. 8.078/90.

**Art.14** A audiência de conciliação será desnecessária quando o fornecedor reiteradamente comparece à audiência sem apresentar propostas, com o intuito apenas de procrastinar o feito.

## DAS INTIMAÇÕES

**Art. 15** As intimações serão feitas na forma prevista para notificação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, como pela forma eletrônica.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações eivadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

**Art. 16** As intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais ou a seus advogados.

## DOS PRAZOS

**Art. 17** Os atos processuais realizar-se-ão no prazo prescrito por este Decreto e, quando este for omissivo, determinar-se-á os prazos de acordo com a complexidade da demanda.

**Art. 18** Não havendo disposição quanto a determinado ato, o prazo será de 10 (dez) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**Art. 19** A contagem do prazo começa a partir do recebimento da intimação, ou da data da publicação, quando realizada por esse meio, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

## DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**Art. 20** Aberta a conciliação, o conciliador esclarecerá ao fornecedor as vantagens da conciliação.

§ 1º As partes comparecerão pessoalmente na audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir.

§ 2º Não obtendo a conciliação, oferecerá o fornecedor a resposta, na própria audiência, resposta por escrito, acompanhada de documentos.

**Art. 21** Encerrada a audiência de conciliação, quando houver, será reduzida a termo:

**I** – Termo de Encerramento, quando as partes, sem justificativa, não comparecerem, dando vez ao encerramento da reclamação.

**II** – Termo de Comparecimento, quando estiver ausente apenas uma das partes ou quando presentes não houver acordo.

**III** – Termo de Acordo, com natureza de título executivo extrajudicial, passível de homologação pelo Poder Judiciário, quando ocorrer composição entre as partes.

**Parágrafo único.** Havendo indícios de infração às normas de defesa do consumidor, a reclamação poderá ser apreciada não apenas pela Coordenação de Defesa do Cidadão, mas também pela Fiscalização, que poderá, inclusive, fazer-se representar na audiência, para que, sendo o caso, tome logo as medidas cabíveis a cada caso.

## DA REVELIA



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS**

Mato Grosso do Sul

**Art. 22** Não comparecendo o demandado à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na Reclamação, salvo se o contrário resultar da convicção do representante do PROCON local.

## **DO NÃO COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR**

**Art. 23** O não comparecimento do consumidor na audiência de conciliação para a qual tenha sido devidamente notificado acarretará o arquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Caso o consumidor informe que formalizou acordo prévio, a audiência será cancelada.

§ 2º Havendo justificativa da ausência do consumidor, a audiência poderá ser redesignada.

## **DAS PROVAS**

**Art. 24** Decorrido o prazo da impugnação, órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

## **DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 25** A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e a seguinte incorporação:

- I – Reclamação Fundamentada Atendida;
- II – Reclamação Fundamentada Não Atendida;
- III – Reclamação Encerrada;
- IV – Reclamação Não Fundamentada;
- V – Consulta Fornecida.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

§ 1º A decisão administrativa que classificar a reclamação como fundamentada, atendida ou não, será inserida no cadastro de publicação contra fornecedores de produtos e serviços, a teor do artigo 44 da Lei n. 8.078/90.

§ 2º No caso de dois ou mais pedidos cumulativos ou na hipótese de caracterização de responsabilidade de mais de um fornecedor pelos eventos de que trate o caso, um mesmo procedimento poderá reunir todas as partes envolvidas, gerando, por conseguinte, mais de um registro no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei n. 8.078/90.

**Art. 26** Será encerrado o procedimento administrativo quando se verificar:

- I – a desistência do consumidor;
- II – quando o consumidor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 15 (quinze) dias;
- III – o não comparecimento do consumidor na audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto, sem intermediação do PROCON;
- IV – ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;
- V – incorreção dos dados de abertura do procedimento;
- VI – abertura de casos em duplicidade;
- VII – registro de caso cuja natureza não permita acolhimento do pedido pelo órgão, segundo orientação da Coordenação de Defesa do Cidadão.

## DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Art. 27** O Coordenador Executivo proferirá decisão final, determinando, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida instrução no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei n. 8.078/90.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contados da data da intimação da decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior, deverá ser endereçado à Procuradoria Jurídica do Município.

§ 3º A contar da data da intimação da decisão proferida quanto ao recurso, será concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos e, findo esse prazo, estes serão arquivados.

§ 4º Uma vez encerrado e arquivado o feito, no âmbito do PROCON, eventual pedido de desarquivamento dos autos estará sujeito à cobrança de emolumentos.

**Art. 28** Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo.

## DO ARQUIVO DE CONSUMO

**Art. 29** Considera-se Arquivo de Consumo o conjunto das consultas, reclamações e denúncias registradas pelo PROCON.

§ 1º O acesso ao arquivo de que trata o *caput* deste artigo será franqueado ao público em geral, e poderá ser operacionalizado por formas diversas, tais como consultas telefônicas, por mensagem eletrônica, fac-símile ou por quaisquer outros meios pertinentes, a critério do PROCON.

§ 2º As informações a serem prestadas, na forma do parágrafo anterior, versarão sobre apontamentos e registros objetivos do Arquivo de Consumo, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados.

§ 3º O Arquivo de Consumo não se confunde com o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, previsto pelo artigo 44 da Lei 8.078/90, ainda que este integre os registros do primeiro.

**Art. 30** Os consumidores, fornecedores e legítimos interessados, poderão requerer, mediante solicitação por escrito, cópias das consultas e reclamações nas quais forem parte ou sobre as quais demonstrarem legítimo interesse, nos termos da legislação em vigor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

§ 1º A apreciação quanto à eficácia da demonstração de legítimo interesse no caso, por terceiro, caberá ao PROCON.

§ 2º A extração e o fornecimento de cópias estarão sujeitos à cobrança de emolumentos.

§ 3º Em se tratando de pedidos de cópias visando a interposição ou a instrução de ação judicial que tenha por objeto o mesmo caso tratado em reclamação em curso perante o PROCON, poderá o Coordenador Executivo determinar o seu encerramento, no âmbito administrativo, sem prejuízo de sua apreciação pela Fiscalização.

**Art. 31** O pedido de vistas dos autos, nos termos da legislação vigente, somente será deferido após a conclusão da reclamação, resguardando-se, assim, o interesse do consumidor, bem como a celeridade do procedimento.

## DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 32** Este Decreto de Procedimentos Administrativos de Fiscalização rege o processo administrativo das infrações da Lei n. 8.078/90 e alterações posteriores, portarias e outros atos baixados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Legislação Municipal e outras legislações correlatas na defesa do consumidor ou de outros atos expedidos por autoridade que a lei determina tal competência.

**Art. 33** O disposto neste Decreto é aplicável, no que couber, na obtenção de informações sobre produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º O PROCON fiscalizará e controlará a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º A fiscalização e controle do mercado de consumo, será efetivado com auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor para elaboração, revisão e atualização das normas, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

**Art. 34** No âmbito de sua jurisdição e competência caberá ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, criado na forma da Lei Municipal n. 685, de 16 de novembro de 2018, exercitar as atividades de:

**I** – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

**II** – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV** – encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**V** – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI** – promover ações contínuas de educação para o consumo por meio de programas e projetos, utilizando diferentes vínculos de comunicação, bem como realizado parcerias com a sociedade civil e outros órgãos da Administração Pública, especialmente da área educacional;

**VII** – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**VIII** – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do artigo 44 da Lei n. 8.078/90 e dos artigos 57 a 62 do Decreto n. 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

**IX** – expedir notificação aos fornecedores para que prestem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem nas audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4º, da Lei n. 8.078/90;

**X** – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n. 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

**XII** – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XIII** – encaminhar à Defensora Pública do Estado, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

**IX** – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros municípios para defesa do consumidor.

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 35** O PROCON, órgão da administração pública do Município de Deodópolis/MS, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para fiscalizar as relações de consumo, apurar, autuar e punir os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**Art. 36** A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei n. 8.078/90 e a Lei Municipal n. 685/2018, e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o município de Deodópolis/MS e municípios conveniados.

**Art. 37** A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada pelo Coordenador Executivo deste órgão, designado mediante Portaria para exercer a função de fiscal.

**Art. 38** Compete ao Serviço de Fiscalização:

**I** - fiscalizar as Relações de Consumo;

**II** - efetuar diligências especiais no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam de verificação *in loco*, para a comprovação da possível prática infrativa;

**III** - fiscalizar, de forma preventiva, a veiculação da publicidade enganosa ou abusiva.

**Art. 39** A cédula de identificação fiscal deverá conter as seguintes informações:

**I** - No anverso:

a) número da credencial;

b) foto 3x4;

c) cargo de FISCAL;

d) número do RG;

e) nome do fiscal.

**II** - No verso:

a) número da matrícula;

b) número do CPF;

c) assinatura do Fiscal;

d) deve conter os seguintes dizeres: “O portador está autorizado a praticar todos os atos de fiscalização decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90”



## **DAS PRÁTICAS INFRATIVAS**

**Art. 40** São consideradas práticas infrativas aquelas assim definidas por lei.

## **DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 41** São critérios de classificação de cada infração a infringência de qualquer artigo da Lei n. 8.078/90 e suas regulamentações posteriores, sendo que o momento da prática infrativa e a unidade ou a pluralidade de lesados, classificar-se-ão em:

- I** – Leves: aquelas que forem verificadas, preponderantemente, circunstâncias atenuantes;
- II** – Graves: aquelas em que forem verificadas, preponderantemente, circunstâncias agravantes.

**Art. 42** A inobservância das normas contidas na Lei n. 8.078/90 e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das naturezas cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I** – multa;
- II** – apreensão do produto;
- III** – inutilização do produto;
- IV** – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V** – proibição de fabricação do produto;
- VI** – suspensão de fornecimento de produtos e serviços;
- VII** – suspensão temporária da atividade;
- VIII** – revogação da concessão ou permissão de uso;
- IX** – cassação da licença do estabelecimento ou da atividade;
- X** – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**XI** – intervenção administrativa;

**XII** – imposição de contrapropaganda.

**Art. 43** Para fins de aplicação da multa que trata o artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e alterações posteriores, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada.

**Art. 44** Na imposição de sanções serão considerados a repercussão de ordem econômica e social da infração cometida, o valor da operação ilegal e o locupletamento ilícito ou outras vantagens obtidas pelo infrator, seu grau de instrução, experiência, antecedentes fiscais e comerciais e condição econômica.

§ 1º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração nas relações de consumo, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da Lei, remetendo para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, gerido pelo respectivo conselho gestor.

§ 2º A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

**Art. 45** As penas de apreensão, a inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**Art. 46** As penas de cassação de alvará de licença, de interdição ou de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimentos administrativo, assegurada ampla defesa, quando o





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade previstas neste Regimento e na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

**Art. 47** A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.078/90, as expensas do infrator.

**Parágrafo único.** A contraproposta será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva.

**Art. 48** Responderão pelas infrações e penalidades previstas na Lei n. 8.078/90 e na Lei Municipal n. 685/2018, e suas alterações posteriores, as empresas em geral, por atos praticados por seus administradores, empregados ou prepostos e, ainda, por pessoas físicas, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Decreto, consideram-se:

**I** – empresas em geral: as sociedades comerciais, as sociedades civis, as firmas individuais registradas ou não, as cooperativas, fundações e as sociedades de fato;

**II** – estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa, suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

**III** – responsáveis pelo estabelecimento: os diretos, administradores, gerentes ou quem, de direito ou de fato, pratiquem, em nome de outrem, ato de comércio.



**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 49** As infrações a que se refere este Regimento serão apuradas, processadas e julgadas por meio de processo administrativo que terá início mediante:

- I** – ato, por escrito, da autoridade competente;
- II** – lavratura de auto de infração;
- III** – Reclamação.

§ 1º Antecedendo a instauração de processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do artigo 55 da Lei n. 8.078/90.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON Municipal de Deodópolis/MS caracteriza desobediência, na forma do artigo 300 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis.

**DA RECLAMAÇÃO**

**Art. 50** O consumidor deverá apresentar sua reclamação pessoalmente ao órgão de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 51** A reclamação, lavrada em modelo próprio, protocolizada, terá, obrigatoriamente, todos os seus campos preenchidos e deverá conter:

- I** – descrição clara e precisa dos fatos;
- II** – documentos apensados referentes à reclamação;
- III** – fundamentação legal.

**Parágrafo único.** A reclamação, sempre que configurar prática infrativa, procederá à autuação, ficando anexa ao Auto de Infração.



### **DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA**

**Art. 52** A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou seu preposto;

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, que será afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

### **DA NOTIFICAÇÃO PARA EXIBIR OU ENTREGAR DOCUMENTO**

**Art. 53** A notificação tem por objetivo exigir a exibição ou entrega de documento, prestação de esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, à instrução do processo originário do Auto de Infração, devendo ser expedida sempre que tais dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizadora.

**Art. 54** A notificação deverá conter:

I – descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;

II – finalidade da expedição do documento;

III – local, data e horário de seu cumprimento.

**Art. 55** O prazo para cumprimento da notificação, independentemente da localização da empresa fiscalizada, será de 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**Parágrafo único.** O prazo inicialmente concedido poderá ser, excepcionalmente, prorrogado, por igual período, pelo Coordenador do PROCON Municipal de Deodópolis/MS, desde que justificado por requerimento fundamentado.

## DA DEFESA

**Art. 56** O processo administrativo decorrente do auto de infração, de ato de ofício de autoridade competente ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que tiver instaurado.

**Art. 57** O infrator poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia do recebimento da notificação ou da data da única publicação de edital, indicando na defesa:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- d) as provas que lhe dão suporte.

**Art. 58** A qualquer momento, o representante da empresa autuada terá vista do processo originário, na sede do PROCON Municipal de Deodópolis/MS, podendo coletar os dados que julgar necessários à sua ampla defesa.

**Art. 59** À empresa ou pessoa física autuada somente será permitida a produção ou indicação de prova documental ou pericial.

**Parágrafo único.** A empresa ou pessoa física autuada poderá apresentar, na defesa, cópia de quaisquer documentos, sendo facultada à fiscalização exigir a sua conferência com documento original.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**Art. 60** A empresa ou pessoa física autuada poderá anexar documentos e laudos de exame, em prazo determinado pelo Coordenador do PROCON, quando por motivo de força maior, esclarecido na defesa, esta não puder juntá-los.

§ 1º A empresa ou pessoa física autuada especificará a prova indicada, sua natureza ou finalidade, podendo o Coordenador do PROCON negá-la, quando não for comprovada a força maior ou se a prova indicada for estranha à matéria em apreciação no processo.

§ 2º O prazo definido pelo Coordenador do PROCON para a produção de prova indicada pela defesa, não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data da ciência do despacho que a determinar.

§ 3º Não caberá recurso do despacho do Coordenador do PROCON que denegar a produção posterior de prova não indicada na defesa.

**Art. 61** Decorrido o prazo da defesa, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de qualquer pessoa, física ou jurídica, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

**Art. 62** Ultimada a fase de instrução do processo, inclusive com a tramitação da retificação do auto de infração e após os trâmites legais previstos neste Decreto, o Coordenador do PROCON proferirá sua decisão.

## DAS NULIDADES

**Art. 63** A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade prejudica somente atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à



autoridade que a declarar indicar tais atos e o determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

## DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 64** A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e graduação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e a provas produzidas pelas partes, não estando vinculado ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal Gestor do Fundo.

**Art. 65** Quando a cominação prevista for a contrapartida, o processo poderá ser instruído com instrução técnico-publicitárias das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do artigo 60 da Lei n. 8.078/90.

**Art. 66** Recebendo o processo, o Coordenador do PROCON Municipal, proferirá decisão no sentido de:

I – homologar o auto e arbitrar multa para cada infração nela caracterizada;

II – deixar de homologar o auto.

§ 1º O Coordenador do PROCON fundamentará, obrigatoriamente, a sua decisão e declarará as infrações subsistentes e as insubsistentes, fixando multa adequada para cada infração, observando o disposto na Lei Municipal n. 685/2018, regulamentada pela Lei n. 8.078/90.

§ 2º Na fundamentação da decisão, o Coordenador poderá se reportar às razões e conclusões do parecer da Coordenadoria de Proteção de Defesa do Consumidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

§ 3º Se a decisão não atender os dispositivos legais, a autoridade competente para apreciar o recurso, de plano, determinará o retorno do processo ao Coordenador do PROCON para fundamentar o seu despacho decisório e especificar o valor da multa arbitrada para cada infração.

**Art. 67** O Coordenador do PROCON recorrerá de ofício da sua decisão:

I – quando declarar insubsistente qualquer das infrações constantes do Auto de Infração;

II – quando no recebimento do recurso voluntário, reformar total ou parcialmente sua decisão.

**Parágrafo único.** O recurso referido no inciso I será interposto na própria decisão que apreciar o Auto de Infração.

## DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 68** Da decisão do Coordenador do PROCON Municipal de Deodópolis/MS que aplicou sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão à Procuradoria Jurídica Municipal, que proferirá decisão definitiva, como segunda e última instância recursal.

**Parágrafo único.** No caso de aplicação das multas, o recurso será recebido com efeito suspensivo pela autoridade superior.

**Art. 69** Não será reconhecido recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas neste Regimento.

**Art. 70** Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta seção, mediante declaração na própria decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**Art. 71** A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

**Art. 72** Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

## DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 73** Não sendo recolhido o valor da multa de 30 (trinta dias), será a mesmo inscrito em dívida ativa, em livro próprio, emitida a Certidão de Dívida Ativa para a subsequente execução judicial, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 74** Aos procedimentos administrativos disciplinados por este Regimento, aplicam-se subsidiariamente às normas do Código de Processo Civil, da Lei n. 6.830/90 e demais normas vigentes no Direito Processual Brasileiro.

## DA CERTIDÃO DE NEGATIVA E POSITIVA

**Art. 75** A certidão de negativa e positiva deverá ser solicitada na sede do PROCON, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por meio de requerimento, devidamente preenchido, com todos os dados da pessoa física ou jurídica, e assinado pelo responsável pela solicitação.

§ 1º A pessoa física ou jurídica deverá recolher a taxa de 2 (duas) UFERMS, mediante guia de recolhimento própria.

§ 2º O requerente deverá apresentar o comprovante de recolhimento ao retirar a certidão.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 76** São competentes:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

**I** – o Fiscal de Relações de Consumo, devidamente credenciado, para lavrar autos de infração, de constatação e apreensão e emitir notificações;

**II** – o Coordenador de PROCON, para emitir notificações e processar o autor de infração;

**III** – o Procurador Jurídico do Município, para apreciar os recursos.

**Parágrafo único.** As regras de competências constantes deste artigo não excluem as demais previstas neste Regimento para os servidores e autoridades mencionadas.

**Art. 77** A autuação somente poderá versar sobre fato pretérito ocorrido até 05 (cinco) anos da sua lavratura.

**Art. 78** A autuação que versar sobre fato pretérito basear-se-á no ato interventivo vigente à época do fato, mesmo que na data da lavratura esteja revogado.

**Art. 79** Quando o Auto de Infração ou Auto de Constatação se fundamentar em documentos, estes deverão ser anexados àquele por cópia.

**Parágrafo único.** Na possibilidade de tal fato ocorrer, o autuante deverá:

- a) Mencionar no Auto a causa impeditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;
- b) Notificar o autuado para apresentar cópia do documento respectivo.

**Art. 80** Todos os atos decorrentes da ação fiscalizadora serão lavrados ou expedidos no estabelecimento fiscalizado, exceto quando:

**I** – não houver segurança para o Fiscal de Relações de Consumo exercer sua missão;

**II** – da lavratura do Auto de Constatação;

**III** – da lavratura do Auto de Apreensão, a mercadoria se encontrar em local diverso daquele em que foi produzida, embalada ou comercializada;

**IV** – da lavratura do Auto de Infração;

**V** – da lavratura de Auto ou da expedição de notificação para comerciante ambulante, que ocorrerá onde este se encontrar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Fiscal de Relações de Consumo iniciará ou concluirá sua missão em local que julgar seguro, comunicando previamente o responsável pelo estabelecimento, podendo solicitar auxílio à autoridade policial, caso julgue necessário.

§ 2º O Fiscal de Relações de Consumo deverá lavrar Auto de Constatação contra outras empresas infratoras que não a titular do estabelecimento fiscalizado, para posterior lavratura de Auto de Infração, desde que apure ou comprove infrações cometidas por aquelas.

§ 3º Tratando-se de comerciante ambulante, o Fiscal de Relações de Consumo mencionará, no ato decorrente de ação fiscalizadora, a residência e os elementos do documento de identidade do fiscalizado.

**Art. 81** Após a entrega da primeira via do Auto de Infração pelo Fiscal autuante à seção responsável pela protocolização, este deverá encaminhar o processo formado, juntamente com a primeira via do auto lavrado, ao coordenador de fiscalização para proceder à revisão do instrumento lavrado em formulário próprio, e de imediato:

- I – determinar a juntada dos documentos que não tenham sido anexados;
- II – sugerir ao Coordenador do PROCON, quando for o caso, a retificação do autor, não podendo alterar a descrição do fato caracterizador da infração ou suprir a falta de assinatura do autuante, do autuado ou da declaração de recusa deste em assinar o documento.

§ 1º A fiscalização, no caso de retificação, comunicará imediatamente o fato à empresa autuada e lhe reabrirá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar defesa, a partir do dia do recebimento da retificação.

§ 2º O Auto de Infração com vício que não possa ser retificado será protocolizado e o Coordenador do PROCON, após o decurso do prazo para apresentação da defesa, declarará, de plano, a nulidade e extinção do processo.

**Art. 82** Na inviabilidade da entrega da segunda via do Auto de Infração ou de instrumento preliminar ao responsável pelo estabelecimento fiscalizado, a remessa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

será feita à empresa por via postal com Aviso de Recebimento (AR) e, na impossibilidade desta, a ciência será dada por edital.

**Parágrafo único.** O edital será afixado nas dependências do PROCON, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local, contendo o inteiro teor do auto de infração ou do instrumento preliminar, para apresentação da defesa ou cumprimento da exigência.

**Art. 83** O Coordenador do PROCON, por despacho fundamentado, poderá declarar suspeição ou impedimento para eximir-se de proferir decisão em processo originário de Auto de Infração.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade referida no *caput* deverá remeter o processo ao seu substituto legal.

§ 2º No caso de suspeição ou impedimento do substituto legal, o Coordenador designará, no processo, o prolator da decisão.

**Art. 84** Os prazos previstos neste Decreto serão computados em dias úteis, de forma que estarão suspensos nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo excluirá o dia do começo e incluirá o dia do vencimento.

**Art. 85** São fatais os prazos constantes neste Decreto, salvo exceção prevista.

§ 1º Transcorridos os prazos aludidos neste artigo sem que tenham sido cumpridas suas determinações, certificar-se-á o desatendimento em 24 (vinte e quatro) horas, dando-se prosseguimento.

§ 2º O órgão processante deverá deixar de juntar ao processo qualquer petição, guia ou documento apresentado fora do prazo mencionados nos artigos anteriores, devendo os mesmos serem arquivados.

§ 3º A restauração dos processos originários de Auto de Infração será iniciada com as respectivas terceiras vias arquivadas no órgão processante.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

Mato Grosso do Sul

**Art. 86** Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se subsidiariamente os preceitos da Lei n. 8.078/90, da Lei Municipal n. 685/2018, o Código de Processo Civil e a Lei n. 9.099/95.

Gabinete do Prefeito de Deodópolis/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**VALDIR LUIZ SARTOR**

Prefeito Municipal

